



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.726330/2016-57
ACÓRDÃO	1401-007.929 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. ALÇADA. Os valores exonerados não atingem o patamar mínimo de alçada segundo a legislação vigente, especificamente a Portaria nº 2, publicada em 18/01/2023, do Ministério da Economia. Não conhecimento do recurso.

PRECLUSÃO. PARTE DA ACUSAÇÃO FISCAL NÃO FOI IMPUGNADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. Precluso o direito de discutir a matéria, os correspondentes lançamentos tornam-se definitivos e podem ser exigidos.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2011, 2012

Lançamentos reflexos.

PRECLUSÃO. PARTE DA ACUSAÇÃO FISCAL NÃO FOI IMPUGNADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. Precluso o direito de discutir a matéria, os correspondentes lançamentos tornam-se definitivos e podem ser exigidos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROIBIÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF

(“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA. Legítimo o auto de infração de IRRF à alíquota de 35% sobre pagamentos a beneficiários não identificados quando o sujeito passivo não comprova, por meios hábeis e idôneos, a causa ou a realização efetiva da operação e quais foram os beneficiários reais dos pagamentos.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Ofício, e conhecer em parte do Recurso Voluntário, com exceção das matérias de natureza constitucional bem como das relativas à exclusão do Simples. Na parte conhecida, acordam, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023, em relação aos tributos remanescentes, e afastar a responsabilidade solidária do sócio administrador Valter Facheti Torres. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Ferreira Azevedo e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente aos anos-calendários de 2011 e 2012, com imposição de multa de ofício de 150%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável, já que “o contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a prestação de serviços gerais”. Há também lançamento de IRRF, porquanto a Autoridade entendeu que houve pagamentos sem causa ou operação não comprovada.

A exclusão do SIMPLES foi processada em apenso dos presentes autos, no PA 10183.723654/2016-33.

Foi imposta também responsabilidade solidária ao sócio administrador do sujeito passivo:

Demais Responsáveis Tributários

CPF
781.466.587-68
Nome
VALTER FACHETI TORRES
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação

Consta como sócio administrador desde 05/04/2005.

Enquadramento Legal
A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

Segundo o Relatório Fiscal, a fiscalização foi realizada no contexto da Operação Ararath - operação realizada pela Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF) e Receita Federal do Brasil (RFB), responsáveis em apurar a realização de pagamentos por parte do Governo de Mato Grosso, em desacordo com as determinações legais, para empreiteiras, além do desvio desses recursos em favor de agentes públicos e empresários através de utilização de instituição financeira clandestina. A análise de documentos apontou a utilização de complexas medidas de "engenharia financeira" praticadas pelos investigados com o objetivo de ocultar a real destinação dada a valores de precatórios pagos pelo Governo de Mato Grosso em nítida violação à ordem cronológica e determinações legais.

Em face do lançamento, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram Impugnação conjunta, alegando, em síntese:

- que a exclusão do SIMPLES foi irregular;
- que a Fiscalização teria optado indevidamente pela apuração dos tributos pelo lucro presumido, quando deveria tê-lo feito pela apuração por lucro real (apuração trimestral), ou no máximo por lucro arbitrado;
- No mérito, insurgem-se contra o lançamento de IRRF, alegando que todas as saídas de recursos são originadas de mútuos entre o contribuinte e outra empresa do grupo, que é a TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, de forma contabilizada e justificada documentalmente;
- que ambas as empresas são administradas pelo mesmo sócio, o que torna irrelevante a constatação de que o tomador do empréstimo não tinha capacidade financeira;
- que as operações e os pagamentos envolvidos no empréstimo estão todos registrados em extratos bancários, e contabilizados com a identificação dos beneficiários;
- que a Fiscalização não declarou inidônea a contabilização do contribuinte;
- que se a empresa decidiu pagar seus sócios, familiares, isso é razão dos pagamentos, não se relacionando em nada com a exigência de IRRF;
- pede afastamento da multa qualificada, sustentando seu efeito confiscatório;
- pede o afastamento da responsabilidade solidária, alegando que o contribuinte assume total responsabilidade pelos atos que geraram os fatos geradores dos tributos exigidos, não havendo necessidade de inclusão de sujeitos solidários para cumprimento da obrigação tributária.

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido. Por Acórdão 02-78.025, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011, 2012 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula Vinculante Carf nº 29).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2011, 2012 PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011, 2012 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O percentual da multa de ofício será duplicado se estiverem comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em síntese, declarou nula parte do crédito tributário de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL correspondente à omissão de receita presumida com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto, nessa parte excluída, *“constata-se que não houve a necessária intimação da contribuinte para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, o que deveria ter sido feito mediante termo que contivesse uma relação individualizada com cada um dos depósitos alvo da análise fiscal”*. E, no mais, manteve integralmente a exigência de IRRF, bem como as multas de 150% e a responsabilização solidária.

Foi interposto Recurso Voluntário, reiterando as razões de defesa.

Houve interposição de Recurso de Ofício contra a parcela exonerada.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Recurso de Ofício

Primeiramente, o recurso de ofício não deve ser conhecido, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade quanto ao valor de alçada. Cite-se o art. 1º da Portaria publicada em 18/01/2023, do Ministério da Economia, atualmente em vigor:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).”

No mais, embora, à época da prolação do Acórdão da DRJ, vigorasse a Portaria MF nº 63/2017, que havia fixado limite de alçada em R\$ 2.500.000,00, é assente o entendimento de que se aplica o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

Dessa forma, em razão do limite de alçada atualmente vigente, o presente recurso de ofício não poderá conhecido.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Porém, em primeiro lugar, até mesmo para fins de delimitação da presente controvérsia, é preciso estabelecer que há matérias preclusas neste processo. Analisando os autos, observa-se que não foram objeto de questionamento os méritos dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS com exceção aos argumentos relativos à modalidade de apuração, apenas havendo insurgência quanto ao mérito no que diz respeito ao lançamento de IRRF.

De outro lado, algumas partes do recurso oferecido não podem ser conhecidas.

A primeira delas é relativa à exclusão do Simples, matéria que não é debatida no presente processo administrativo.

A exclusão do SIMPLES foi objeto do processo nº 10183.723654/2016-33, apenso ao presente, e não poderá ser discutida nos presentes autos.

De toda forma, consigno que naquele processo já se havia atestado que o contribuinte não se insurgiu contra a exclusão, o que a tornou definitiva (ainda que quase um ano depois o contribuinte tenha apresentado manifestação de inconformidade):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10183.723654/2016-33
INTERESSADO: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA

DESTINO: SNAC-SEORT-DRF-CBA-MT - Preparar para envio ao Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Chefe: o presente processo teve por fecho os Atos Declaratórios Executivos nºs. 51 e 55, de 05/09/2016 e 14/09/2016, respectivamente, motivados pelo Despacho Decisório nº 2133/2016, os quais excluem o contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2011. O interessado tomou ciência dos referidos ADE's e Despacho Decisório em 05/10/2016 conforme AR de fl. 292. Decorrido o prazo legal e não havendo manifestação de inconformidade apresentada, a exclusão do Simples Nacional tornou-se definitiva. Outrossim, cumpridas as demais formalidades processuais, proponho o envio dos autos ao Arquivo Único para arquivamento pelo prazo regulamentar de 05 anos.

DATA DE EMISSÃO : 28/11/2016

Além disso, a segunda parte não conhecida do recurso diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação dos princípios da proibição do confisco, da legalidade tributária, da capacidade contributiva já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, essa parte do recurso interposto também não poderá ser conhecida.

No mais, conheço o restante do recurso e passo a analisar as razões recursais.

O recurso voluntário cingiu-se a reiterar o que já havido sido aduzido em relação ao lançamento de IR-Fonte e que foi analisado pela DRJ.

Apesar da decisão ter criticado com clareza a deficiência probatória em torno do empréstimo celebrado entre a Trimec Equipamentos e a Trimec Construções, o contribuinte permaneceu inerte, não tendo apresentado nenhuma outra prova adicional em seu recurso.

A prova dos autos é parca e insuficiente seja porque se tratava de empréstimo entre pessoas relacionadas (intragrupo), e principalmente porque a fiscalização havia se originado no contexto da Operação Ararath - operação realizada pela Polícia Federal (PF), Ministério Público Federal (MPF) e Receita Federal do Brasil (RFB), responsáveis em apurar a realização de pagamentos por parte do Governo de Mato Grosso, em desacordo com as determinações legais, para empreiteiras, além do desvio desses recursos em favor de agentes públicos e empresários através de utilização de instituição financeira clandestina.

Evidente que não basta apresentar os extratos bancários, sua contabilização, se o contribuinte não conseguiu demonstrar por meio de provas nem mesmo que os empréstimos foram quitados, e que havia ainda o pagamento de juros a caracterizar e confirmar essa natureza de relação jurídica. E no caso vale lembrar que estamos tratando de contratos significativos nos valores de R\$ 35 e R\$ 20 milhões, como mostra o TVF:

“O contribuinte firmou o IPACM - 0001-2010 "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CREDITO MUTUO" (fls. 10 a 13), em 20 de outubro de 2010, de um

lado, TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 02.470.900/0001-28, doravante designado simplesmente "MUTUANTE" e de outro lado, TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 37.519.998/0001-45, doravante designado simplesmente "MUTUARIA", **com o objetivo de abertura de crédito de R\$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais) pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data do início do uso.

Curiosamente, em 15 de dezembro de 2010, o contribuinte firmou o IPACM - 0001-2010 "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CREDITO MUTUO" (fls. 14 a 17), de um lado, TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 37.519.998/0001-45, doravante designado simplesmente "MUTUANTE" e de outro lado, TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 02.470.900/0001-28, doravante designado simplesmente "MUTUARIA", **com o objetivo de abertura de crédito de R\$ 20.000.00** (vinte milhões de reais) pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data do início do uso.

Ressalvo que o sócio Administrador Sr. WANDERLEY FACHETI TORRES, CPF 761.439.707-00, da TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, tem procuração (fl. 26) para representar/administrar a Trimec Equipamentos, e é irmão do sócio Administrador Sr. VALTER FACHETI TORRES, CPF 781.466.587-68, da TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA e que ambos administram o GRUPO TRIMEC" (fl. 258).

O contribuinte não comprovou os itens que demonstra a caracterização do Mutuo:

"demonstrativo da base de calculo, alíquota utilizada e IOF devido. Não foi efetuado apuração do IOF devido nas transações de mutuo no período de 2011 e 2012, não apresentou copia de DARF relativo aos recolhimentos do IOF, não apresentou copia das DCTF onde constam declarados os débitos de IOF".

Também não foram apresentados comprovantes dos lançamentos relacionados à quitação dos supostos empréstimos ou mútuos, embora parte desse retorno de numerário tenha sido escriturado pelo contribuinte em sua contabilidade.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mutuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade. Requisitos como: contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mutuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato, fazem parte de um conjunto probatório intrinsecamente relacionado à demonstração da efetividade desse contrato.

[...]"

Vale lembrar que a análise do contrato e suas formalidades legais é vista em conjunto com a prova da materialidade e a efetividade do empréstimo a ser percorrida e demonstrada pelo contribuinte. Nessa linha jurisprudencial, cito os seguintes acórdãos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUO ENTRE PARTES RELACIONADAS. PROVA DA SUBSTÂNCIA E MATERIALIDADE DA OPERAÇÃO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO CONTRATO.

O contrato de mútuo prescinde de formalização, nos termos dos artigos 586 a 592 do Código Civil, observado o artigo 107 do CC (“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”), caracterizando-se pelo empréstimo e restituição de coisas fungíveis, inclusive dinheiro.

A própria Receita Federal (e este CARF) costumeiramente entendem – em casos de omissão de receita ou de incidência de IRRF por pagamento sem causa, por exemplo – que a mera apresentação do contrato de mútuo por si só é incapaz de comprovar a origem e materialidade de um determinado recebimento/pagamento por parte do contribuinte. Nesses casos, é necessário, além disso, comprovar o fluxo financeiro, a entrada e saída de recursos, a remuneração com juros; isto é, a materialidade da operação.

Portanto, se o mútuo em dinheiro se materializa com o fluxo financeiro (a entrada e saída de recursos), conclui-se que o contrato é elemento probante relevante, mas não exclusivo.

Apresentados os contratos específicos de mútuo, a escrituração da despesa, a correlação dos juros contabilizados com as informações contidas nos contratos relativos a valor, prazo e taxa de juros, há de se entender que as despesas foram devidamente comprovadas. (ACÓRDÃO 1101-002.065 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 12 de fevereiro de 2026, Rel. Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2016 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

A existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do

contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. A alegação da realização de empréstimos deve ser amparada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante contrato de mútuo formalmente válido, além da comprovação da transferência de numerário avençado.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL, PIS E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins) as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em decorrência de sua íntima relação de causa e efeitos, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

OPERAÇÕES DE MÚTUOS VERBAIS. REQUISITOS MÍNIMOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E CABAL.

O mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se a partir das relações de entrega da quantia por parte do mutuante e do pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário. O contribuinte deve, portanto, comprovar o fluxo financeiro em suas contas bancárias a partir dos ingressos dos numerários e das respectivas saídas a título de quitação dos empréstimos, podendo fazê-lo, a propósito, através de documentação bancária consubstanciada em TED's, DOC's, saques, depósitos realizados em valores correspondentes etc. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de devolução do valor mutuado, a falta de comprovação do pagamento ou quitação do empréstimo, a falta de prazo para devolução, a falta de pactuação de juros, descaracterizam a operação de mútuo com fins econômicos. Assim, o contrato de mútuo não revestido das formalidades legais mínimas não é suficiente para comprovar a origem de recursos aptos a justificar a variação patrimonial, sendo necessária a comprovação do fluxo financeiro entre mutuante e mutuário e, ainda, a capacidade financeira do mutuante, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento serão considerados como rendimentos omitidos na hipótese em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas em tais operações. A tributação tem por objeto a presunção legal de omissão de rendimentos (fato probando) a partir do fato indiciário (fato conhecido), depósitos a crédito em conta corrente bancária, conforme extratos bancários, e de origem não comprovada. Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.”

(ACÓRDÃO 1402-007.416 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 29 de agosto de 2025, Rel. Ricardo Piza Di Giovanni)

Concordo, portanto, com a DRJ e a Fiscalização de que não estão provadas a natureza e a causa dos pagamentos realizados neste caso.

Assim, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental, e desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida (com exceção à responsabilidade solidária e à multa de ofício, que serão abordadas a seguir):

“Note-se ainda que o lançamento de ofício com base no lucro presumido após a exclusão do Simples Nacional está devidamente autorizado pelo art. 32, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, segundo o qual as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, podendo o sujeito passivo optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido (opção manifestada pela contribuinte em DIPJ), lucro real trimestral ou anual.

Pois bem; de acordo com a impugnação, "a escrituração contábil do contribuinte lhe favorece evitando qualquer caracterização de omissão de receita, fraude e irregularidade".

Entretanto, não há como acolher tal alegação, haja vista que o autuante apurou, sim, a existência de receitas que não foram oferecidas à tributação, o que se acha devidamente demonstrado no excerto do termo de verificação fiscal abaixo reproduzido, cabendo ressaltar que, no cálculo dos tributos lançados, foi efetuada a devida dedução dos valores anteriormente confessados nas declarações do Simples Nacional dos anos-calendários 2011 e 2012."

(...)

"Alegações relativas à apuração de pagamentos sem causa

(...)

Como se infere da leitura dos excertos acima, não procede a alegação de que "a autoridade fiscal desconsiderou a idoneidade do documento apresentado, sob a alegação de que para sua validade o presente contrato deveria ter sido levado a registro público, pois somente assim seria digno de embasamento probatório para composição do auto de infração lavrado".

Em verdade, o autuante não rejeitou os contratos de mútuo apenas em virtude da ausência de seu registro público ou mesmo da falta de recolhimento de IOF, mas também e principalmente pelo fato de terem sido tais contratos celebrados por pessoas integrantes de um mesmo grupo, além não ter sido comprovada a efetiva quitação dos valores supostamente emprestados, entre outros motivos já expostos no excerto do termo de verificação fiscal acima reproduzido.

Calha aqui transcrever a seguinte passagem da impugnação, em que se detalham os valores objeto do mútuo em questão:

Vale frisar, que a legitimidade dos contrato de mútuos se verifica nas transações realizadas entre as empresas do grupo, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 os montantes dos mútuos totalizados em R\$ 13.239.811,51 (Treze milhões duzentos e trinta e nove mil oitocentos e onze reais e cinquenta e um centavos) saíram das Contas do Banco do Brasil, Itaú e Bradesco da empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda., retornando para Trimec Equipamentos LTDA, tendo como objetivo e causa o pagamento referente ao montante de R\$ 8.977.580,05, (Oito Milhões novecentos e setenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), que foram transferidos a título de empréstimos mútuos nº mesmo período, ou seja, 01/01/2011 a 31/12/2012.

Note-se que, conforme acima indicado, somariam R\$ 13.239.811,51 os valores recebidos pela autuada da Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. no período de 01/01/2011 a 31/12/2012. Entretanto, não é crível que tal montante lhe tenha sido transferido a título de quitação de empréstimos que atingem o total de apenas R\$ 8.977.580,05. Isso porque a diferença a maior recebida, de R\$

4.262.231,46 (correspondente a mais de 47% do valor supostamente emprestado), não é de modo algum condizente com a diminuta taxa de juros estipulada na cláusula terceira do contrato (fls. 15):

CLÁUSULA TERCEIRA Apuração dos valores a ser devolvido será efetuada a cada encerramento de exercício, sem aplicado a taxa de juros de 0,50 % a.m (meio por cento) sobre o saldo usado no período.

Parágrafo Único — Mutuante e Mutuaria reconhecem à aplicabilidade dos procedimentos tributárias, nas operações de mútuo realizadas, tal como IOF e seus reflexos.

Com efeito, caberia à impugnante indicar e comprovar, para cada uma das transferências por ela recebidas a título de quitação do suposto empréstimo em questão, qual seria o saldo devedor então existente, com a devida discriminação das parcelas correspondentes ao principal amortizado, bem como das parcelas correspondentes aos juros incidentes sobre o principal nos termos da cláusula acima transcrita.

Mas, como se viu, ela se contentou em apenas fazer referência a valores creditados em suas contas bancárias, os quais, diante das inconsistências já apontadas, podem ter, obviamente, as mais diversas causas, uma vez que nada impede que isso tenha se verificado em decorrência de outras operações financeiras ou transações comerciais de naturezas bem diversas da de uma suposta operação de mútuo por meio de conta corrente, tais como a compra ou venda de produtos e/ou serviços que constituem o objeto social das empresas, alienação de bens do ativo, cessão onerosa de direitos, locação de bens móveis ou imóveis, ou até mesmo operações ilícitas, tais quais as investigadas na "Operação Ararath".

Desnecessário dizer que, não tendo sido devidamente comprovada a efetiva ocorrência das operações de mútuo, não há que se falar em constituição de ofício de crédito tributário de IOF sobre tais operações.

A Solução de Consulta Interna nº 11 Cosit, de 8 de maio de 2013, assim discorre sobre o assunto: “O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento. Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento. Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há segurança para a aplicação da norma geral de tributação. Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação”.

E, no presente caso, justamente por persistir, como já visto, a dúvida sobre a natureza dos rendimentos vinculados aos pagamentos, é que se revela acertada a sua tributação com base nas disposições do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Impõe-se, assim, manter integralmente as exigências fiscais de IRRF.”

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto ao mérito relacionado ao IRRF.

Responsabilidade solidária do sócio -administrador:

Como relatado anteriormente, foi imposta também responsabilidade solidária ao sócio administrador do sujeito passivo com base no art. 124, II do CTN, segundo o que constou do lançamento de ofício:

Demais Responsáveis Tributários

CPF
781.466.587-68
Nome
VALTER FACHETI TORRES
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Direito
Motivação

Consta como sócio administrador desde 05/04/2005.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

No Relatório Fiscal, de forma um pouco diferente, é possível identificar o enquadramento não só com base no art. 124, mas também com base no art. 121 do CTN:

VII – DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

Os artigos 121 e 124 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – CF88 – com status de Lei Complementar nesta matéria) dispõem que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A conduta da contribuinte de não declarar os tributos, não recolher e/ou recolher a menor reiteradamente caracteriza o interesse de pessoa física, atuando ostensivamente na materialização de irregularidades que resultaram na falta de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF por parte de pessoa jurídica, autorizando a fiscalização a imputar-lhe a condição de sujeito passivo solidário.

De acordo com sua 13ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da empresa "TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 37.519.998/0001-45"

(fls. 8 e 9) nº item 8º - "Administração da sociedade caberá ao Sócio VALTER FACHETI TORRES (CPF 781.466.587-68)".

Portanto, o sócio-administrador relacionado acima, responde solidariamente pelo total do crédito tributário apurado nesta ação fiscal."

No entanto, o que se observa é que a pessoa física apenas foi considerada em função de seu cargo, o que, em primeiro plano, atrairia a aplicação do art. 135 do CTN, e não dos artigos invocados pela Fiscalização.

Assim, a meu ver, houve erro de enquadramento jurídico na responsabilização, o que já seria suficiente para afastá-la.

E observe-se que, notando tal equívoco, a decisão da DRJ até tenta repará-la, citando em suas fundamentações, junto com os arts. 121 e 124, também o art. 135. No entanto, ao fazê-lo, claramente incorre em alteração de critério jurídico, já que esse dispositivo não foi o aplicado pela Fiscalização ao fundamentar juridicamente o lançamento.

Além disso, a posição reiterada desta Relatora é que, para fins de responsabilização, é imprescindível um embasamento específico mostrando a relação direta da pessoa física com os fatos geradores e a imposição tributária ora em discussão. E, no entanto, o TVF foi genérico e superficial a esse respeito, não se podendo nele identificar nenhuma conduta individualizada do suposto responsável solidário em relação às infrações tributárias questionadas.

Portanto, nesse ponto, voto no sentido de reformar o acórdão recorrido, afastando a responsabilidade solidária atribuída ao sócio-administrador.

Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna

Por fim, com relação à multa qualificada, ainda que esteja confirmada a qualificação nos termos do acórdão recorrido e do TVF (ante a conduta dolosa de dissimular o mútuo), um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao **art. 44, I, §1º** da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso de Ofício, conhecer parte do Recurso Voluntário (com exceção às matérias de natureza constitucional bem como as relativas à exclusão do Simples) para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária, reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100% em relação aos tributos remanescentes.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias